

## **Aula 00 (Prof. Renan Araújo)**

*Direito Penal p/ TCE-SP (Agente da  
Fiscalização) - 2021 - Pré-Edital*

Autor:

**Equipe Direito Penal e Processo  
Penal (EC), Equipe Legislação  
Específica Estratégia Concursos,**

**Renan Araujo**  
08 de Fevereiro de 2021

## Sumário

BREVE INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO PENAL .....	3
1    Conceito de direito penal .....	3
2    Infração penal, crime e contravenção .....	3
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA.....	6
1    Moeda falsa.....	6
1.1    Moeda falsa .....	6
1.2    Crimes assemelhados ao de moeda falsa.....	7
1.3    Petrechos para falsificação de moeda .....	8
1.4    Emissão de título ao portador sem permissão legal.....	8
2    Da Falsidade de Títulos e outros papéis públicos.....	9
3    Da Falsidade documental .....	10
3.1    Falsificação de selo ou sinal público.....	10
3.2    Falsificação de documento público .....	11
3.3    Falsificação de documento particular .....	12
3.4    Falsidade ideológica.....	13
3.5    Falso reconhecimento de firma ou letra .....	14
3.6    Certidão ou atestado ideologicamente falso .....	15
3.7    Falsidade de atestado médico .....	15
3.8    Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica.....	16
3.9    Uso de documento falso.....	16
3.10    Supressão de documento.....	17
4    Outras falsidades.....	17



5	<i>Das fraudes em certames de interesse público.....</i>	21
	EXERCÍCIOS COMENTADOS.....	22
	EXERCÍCIOS PARA PRATICAR.....	35
	GABARITO.....	40



# BREVE INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO PENAL

## 1 Conceito de direito penal

O Direito Penal pode ser conceituado como o ramo do Direito Público cuja função é selecionar os bens jurídicos mais importantes para a sociedade e buscar protegê-los, por meio da criação de normas de conduta que, uma vez violadas, constituem crimes, sob ameaça de aplicação de uma pena.

Nas palavras de CAPEZ<sup>1</sup>:

"O Direito Penal é o seguimento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e decrévê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação"

## 2 Infração penal, crime e contravenção

A infração penal é um fenômeno social, disso ninguém duvida. *Mas como defini-la?*

Podemos conceituar infração penal como:

*A conduta, em regra praticada por pessoa humana, que ofende um bem jurídico penalmente tutelado, para a qual a lei estabelece uma pena, seja ela de reclusão, detenção, prisão simples ou multa.*

Assim, um dos princípios que podemos extrair é o **princípio da lesividade**, que diz que só haverá infração penal quando a pessoa ofender (lesar) bem jurídico de outra pessoa. Assim, se uma pessoa pega um chicote e se autolesiona com mais de 100 chibatadas, a única punição que ela receberá é ficar com suas costas ardendo, pois a conduta é indiferente para o Direito Penal.

A **infração penal** é o **gênero** do qual decorrem duas espécies, **crime** e **contravenção**.

O Crime pode ser entendido sob **três aspectos**: Material, legal e analítico.

<sup>1</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, parte geral, volume 1, editora Saraiva, 2005, p. 1



Sob o *aspecto material*, crime é *toda ação humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico de terceiro, que, por sua relevância, merece a proteção penal*. Esse aspecto valoriza o crime enquanto conteúdo, ou seja, busca identificar se a conduta é ou não apta a produzir uma lesão a um bem jurídico penalmente tutelado.

Assim, se uma lei cria um tipo penal dizendo que é proibido chorar em público, essa lei não estará criando uma hipótese de crime em seu sentido material, **pois essa conduta NUNCA SERÁ crime em sentido material**, pois não produz qualquer lesão ou exposição de lesão a bem jurídico de quem quer que seja. Assim, ainda que a lei diga que é crime, materialmente não o será.

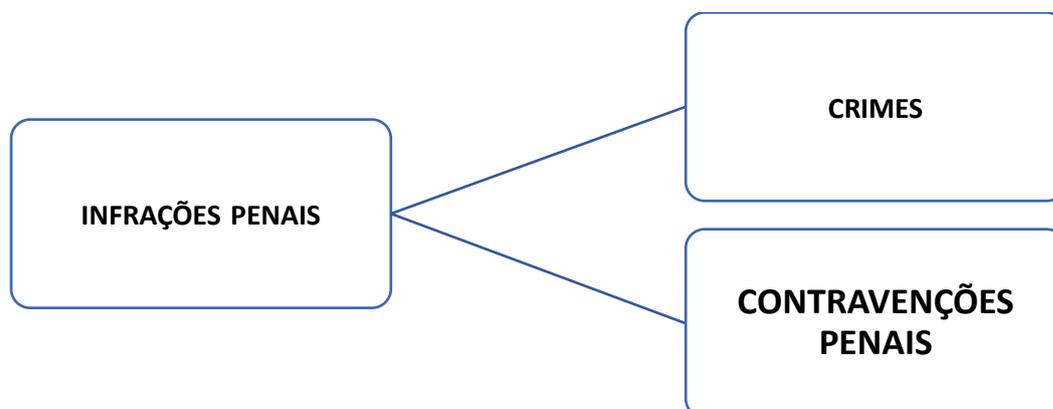
Sob o **aspecto legal, ou formal**, crime é **toda infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção**. Nos termos do art. 1º da Lei de Introdução ao CP:

**Art 1º** Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Percebam que o conceito aqui é meramente legal. **Se a lei cominar a uma conduta a pena de detenção ou reclusão, cumulada ou alternativamente com a pena de multa, estaremos diante de um crime.**

Por outro lado, se a lei cominar a apenas prisão simples ou multa, alternativa ou cumulativamente, estaremos diante de uma contravenção penal.

Esse aspecto consagra o sistema *dicotômico* adotado no Brasil, no qual existe um gênero, que é a infração penal, e duas espécies, que são o crime e a contravenção penal.



As contravenções penais são infrações penais que tutelam bens jurídicos menos relevantes para a sociedade e, por isso, as penas previstas para as contravenções são bem mais brandas. Nos termos do art. 1º do da Lei de Introdução ao Código Penal:

**Art 1º** Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Percebam que a Lei estabelece que se considera contravenção a infração penal para a qual a lei estabeleça pena de prisão simples ou multa.

Percebam, portanto, que a Lei estabelece um nítido patamar diferenciado para ambos os tipos de infração penal. Trata-se de uma escolha política, ou seja, o legislador estabelece qual conduta será considerada crime e qual conduta será considerada contravenção, **de acordo com sua noção de lesividade para a sociedade.**

*Mas professor, qual é a diferença prática em saber se a conduta é crime ou contravenção?*  
Muitas, meu caro! Vejamos:

CRIMES	CONTRAVENTÕES
Admitem tentativa (art. 14, II).	<b>Não se admite prática de contravenção na modalidade tentada.</b> Ou se pratica a contravenção consumada ou se trata de um indiferente penal
Se cometido crime, tanto no Brasil quanto no estrangeiro, e vier o agente a cometer contravenção, haverá reincidência.	A <b>prática de contravenção no exterior não gera efeitos penais</b> , inclusive para fins de reincidência. Só há efeitos penais em relação à contravenção praticada no Brasil!
Tempo máximo de cumprimento de pena: 30 anos.	Tempo máximo de cumprimento de pena: <b>05 anos.</b>
Aplicam-se as hipóteses de extraterritorialidade (alguns crimes cometidos no estrangeiro, em determinadas circunstâncias, podem ser julgados no Brasil)	<b>Não se aplicam as hipóteses de extraterritorialidade do art. 7º</b> do Código Penal.

**Não se prendam a estas diferenças!** Para o estudo desta aula o que importa é saber que **HÁ DIFERENÇAS PRÁTICAS** entre ambos.

Portanto, **crime e contravenção são termos relacionados à mesma categoria (infração penal), mas não se confundem, existindo diferenças práticas entre ambos.**



# DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

## 1 Moeda falsa

### 1.1 Moeda falsa

O art. 289 do CP prevê o crime de moeda falsa propriamente dito, que é assim caracterizado:

Art. 289 - Falsificar, **fabricando-a** ou **alterando-a**, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

Qualquer pessoa (crime comum) pode praticar o delito. Trata-se, portanto, de crime comum.

A conduta é a de falsificar papel moeda ou moeda metálica de curso legal no Brasil ou no exterior (ex.: dólar, euro, etc.). Pode ser praticado mediante:

- ⇒ Fabricação – Cria-se a moeda falsa
- ⇒ Adulteração – Utiliza-se moeda verdadeira para transformar em outra, falsa.

O elemento subjetivo é o dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.

Consuma-se o delito no momento em que a moeda é fabricada ou alterada, não sendo necessário que entre em circulação.

**ATENÇÃO!** Se a falsificação for grosseira, não há crime, por não possuir potencialidade lesiva, eis que ausente a chamada "aptidão para iludir" (*imitatio veri*). Poderá, contudo, configurar crime de estelionato caso o agente consiga obter alguma vantagem indevida em prejuízo de alguém ao utilizar a cédula falsificada.

O §1º traz uma forma equiparada, criminalizando a conduta de "*quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.*" A pena, portanto, será a mesma do caput.

No §2º do art. 289 temos a chamada "moeda falsa privilegiada":

Art. 289 (...) § 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.



Aqui, três etapas devem estar presentes para a configuração dessa modalidade privilegiada:

- ⇒ Agente recebe a moeda falsa de boa-fé (sem saber que é falsa)
- ⇒ Agente depois descobre a falsidade
- ⇒ Agente restitui a moeda à circulação (passa adiante)

A forma qualificada prevista no § 3º só admite como sujeitos ativos aquelas pessoas ali enumeradas, de forma que temos um crime próprio:

Art. 289 (...) § 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada

Por fim, o § 4º estabelece crime de circulação de moeda ainda não autorizada a circular. Pode ser praticado por qualquer pessoa (crime comum), mas a pena prevista é a mesma do §3º:

Art. 289 (...) § 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

Importante ressaltar que os Tribunais Superiores entendem ser inaplicável ao delito de moeda falsa o princípio da insignificância.

## 1.2 Crimes assemelhados ao de moeda falsa

O art. 290 do CP prevê condutas que se assemelham à falsificação de moeda prevista no art. 289:

Art. 290 - Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir, em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Parágrafo único - O máximo da reclusão é elevado a doze anos e multa, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo. (Vide)



Qualquer pessoa pode praticar o delito (crime comum). Entretanto, se quem cometer o crime for funcionário público que trabalha no local, ou tem fácil acesso a ele em razão do cargo, a pena é aumentada para até 12 anos, conforme previsto no § único. Nessa hipótese, o crime é próprio.

A conduta pode ser de formar cédula com fragmentos de outras cédulas, suprimir sinal de inutilização de cédula ou recolocar em circulação cédula inutilizada. **O elemento subjetivo exigido é o dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir.**

Consuma-se no momento em que a moeda é formada, tem seu sinal inutilizado ou entra em circulação, a depender de qual das condutas se trata.

### 1.3 Petrechos para falsificação de moeda

O art. 291 prevê o crime de “petrechos para falsificação de moeda”, assim descrito:

Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	
SUJEITO PASSIVO	
TIPO OBJETIVO	
TIPO SUBJETIVO	
OBJETO MATERIAL	
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	
CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES	

### 1.4 Emissão de título ao portador sem permissão legal

O artigo 292 encerra o capítulo relativo aos crimes de moeda falsa, estabelecendo como crime a conduta de “emissão de título ao portador sem permissão legal”:

Art. 292 - Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Qualquer pessoa pode praticar o delito (crime comum).



Caracteriza-se o crime com a “emissão”, sem permissão legal, de documento (*nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro*) ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago.

O elemento subjetivo é o dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir.

Consuma-se no momento em que o agente **emite** o documento, não sendo necessário que seja apresentado a terceiros.

Frise-se que quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos anteriormente incide em pena mais branda, ou seja, temos **forma privilegiada** (pena de detenção, de quinze dias a três meses, ou multa).

## 2 Da Falsidade de Títulos e outros papéis públicos

Aqui o CP incrimina condutas diversas, relativas à falsificação, em todas as suas formas, de papéis públicos. O art. 293 prevê como crime (pena: reclusão, de dois a oito anos, e multa) a conduta de **falsificar, por meio da fabricação ou adulteração**:

- ⇒ Selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo (ex.: selo de controle de pagamento do IPI)
- ⇒ Papel de crédito público que não seja moeda de curso legal (ex.: títulos do tesouro)
- ⇒ Vale postal
- ⇒ Cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público
- ⇒ Talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável
- ⇒ Bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município

Incorre na mesma pena (**forma equiparada**, portanto) aquele que (art. 293, §1º do CP):

- ⇒ **Usa, guarda, possui ou detém** qualquer dos papéis falsificados tratados anteriormente
- ⇒ **Importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação** selo falsificado destinado a controle tributário
- ⇒ **Importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria**:
  - Em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado
  - Sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação



Pune-se, ainda (art. 293, §2º do CP), a conduta de suprimir, em qualquer desses papéis anteriormente citados, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização (ex.: bilhete de transporte com carimbo de utilização tem a referida marca apagada para novamente poder ser utilizado). Quem usar o papel submetido a tal alteração incorrerá na mesma pena (art. 293, §3º do CP).

Por fim, quem usa ou restitui à circulação, embora tendo recebido de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados (mencionados no caput e no §2º do art. 293), depois de conhecer a falsidade ou alteração, **incorre na forma privilegiada** do delito (pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa).

Vale frisar que aqui temos **crimes comuns**, que podem ser praticados por qualquer pessoa

O **elemento subjetivo será sempre o dolo**, não havendo forma culposa.

Vale frisar que o §5º do art. 293 estabelece que se equipara a atividade comercial “*qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências.*” Vejam que a intenção do legislador foi **abarcар qualquer tipo de atividade comercial, inclusive aquela não regulamentada, como a atividade dos camelôs.**

Já o art. 294 prevê o crime de “**petrechos de falsificação**”, que, basicamente, é a conduta de fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar **objeto especialmente destinado à falsificação** dos papéis previstos no art. 293. Caso o agente seja funcionário público, e cometa o crime prevalecendo-se do cargo, a pena será aumentada em 1/6.

## 3 Da Falsidade documental

### 3.1 Falsificação de selo ou sinal público

O art. 296 prevê o crime de **falsificação de selo ou sinal público**, tipificando a conduta de falsificar:

- ⇒ Selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município
- ⇒ Selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião

A **conduta é a de “falsificar”**, o que pode ser feito pela fabricação de um selo ou sinal originalmente falso ou pela adulteração de um que era verdadeiro. O elemento subjetivo é o dolo, não havendo forma culposa.

Qualquer pessoa pode praticar o crime (crime comum). Porém, o § 2º estabelece que se o agente for funcionário público prevalecendo-se do cargo, a pena será aumentada em 1/6.



Vale ressaltar que o §1º do art. 296 traz uma forma equiparada, estabelecendo que incorre nas mesmas penas aquele que:

- ⇒ Faz uso do selo ou sinal falsificado
- ⇒ Utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio
- ⇒ Altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública

Nesse caso, a pena será a mesma prevista para o caput (reclusão, de dois a seis anos, e multa).

### 3.2 Falsificação de documento público

O art. 297, por sua vez, trata da falsificação de documento público:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Qualquer pessoa pode praticar o crime (crime comum). Entretanto, se o crime for cometido por funcionário público prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada em 1/6, nos termos do § 1º do art. 297.

A conduta pode ser de fabricar documento público falso ou alterar documento público verdadeiro. Trata-se, portanto, de uma falsidade material, e não de uma falsidade ideológica, eis que o documento é estruturalmente falso.

O elemento subjetivo é o dolo, não havendo forma culposa.

Consuma-se no momento em que o agente fabrica o documento falso ou altera o documento verdadeiro, ainda que não chegue a ser apresentado a terceiros.

**Mas, qual o conceito de documento público?** Prevalece que documento público, para fins penais, é aquele que tem pelo menos a "forma pública" (emanado de órgão público, ou seja, por funcionário público no exercício das funções, com o cumprimento das formalidades legais), ainda que o conteúdo seja de interesse privado.

Contudo, existem ainda os **documentos equiparados a documento público**. São eles:

- Emanado de entidade paraestatal
- Título ao portador ou transmissível por endosso
- Ações de sociedade comercial
- Livros mercantis



- Testamento particular

Caso o agente falsifique qualquer dos documentos que são equiparados a documentos públicos, estará praticando o crime de **falsificação de documento público**, e não falsificação de documento particular.

Ressalte-se que o **STJ e o STF** entendem que se o documento falso é fabricado para a prática de estelionato, e a sua potencialidade lesiva se esgota nele, o crime de falso fica absorvido pelo crime de estelionato (súmula 17 do STJ). Caso a potencialidade lesiva do documento não se esgote no estelionato praticado, **o agente responde por ambos os delitos, em concurso material**.

Por fim, o §3º do art. 297 do CP (incluído pela Lei 9.983/00), tipifica como forma equiparada de falsificação de documento público a conduta daquele que insere ou faz inserir:

- ⇒ Na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório
- ⇒ Na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita
- ⇒ Em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado

Tais condutas, na verdade, **mais se assemelham ao crime de falsidade ideológica**, previsto no art. 299 do CP, motivo pelo qual deveriam ter sido incluídas lá naquele artigo.

Além disso, nas mesmas penas incorre quem omite, em tais documentos, o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços (ex.: contratar trabalhador, pagando R\$ 4.000,00, mas registrando na CTPS apenas R\$ 1.000,00 e pagando os outros R\$ 3.000,00 "por fora").

### 3.3 Falsificação de documento particular

A **falsificação de documento particular** está tipificada no art. 298 do CP:

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Qualquer pessoa pode praticar o delito (crime comum). Não há aqui aumento de pena para o caso de o agente ser funcionário público!



A conduta pode ser de fabricar documento particular falso ou adulterar documento particular verdadeiro. O elemento subjetivo é dolo, não havendo forma culposa.

Considera-se **documento particular** *aquele que não pode ser considerado, sob qualquer aspecto, como documento público.*

Frise-se que o § único do art. 298 **equipara o cartão de crédito e o cartão de débito a documento particular**, para fins penais.

Consuma-se no momento em que ocorre a fabricação ou adulteração, ainda que não chegue o agente a utilizar ou passar adiante o documento.

### 3.4 Falsidade ideológica

O art. 299 estabelece o crime de **falsidade ideológica**:

Art. 299 - **Omitir**, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou **nele inserir ou fazer inserir** declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, **com o fim de** prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Qualquer pessoa pode praticar o crime (crime comum). Entretanto, se o crime for cometido por funcionário público prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada em 1/6, nos termos do § único do art. 299 do CP.

Aqui o agente não falsifica a estrutura do documento. O documento é estruturalmente verdadeiro, mas **contém informações inverídicas**. A falsificação ideológica ocorre quando o agente:

- ⇒ Omite declaração que devia constar no documento (conduta omissiva)
- ⇒ Nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita (conduta comissiva)

Contudo, não basta que o agente pratique tais condutas. Deve haver o **dolo específico**, consistente na *intenção de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante*.

**Caso o agente não possua tal intenção específica, não estará caracterizado o delito!**

Consuma-se no momento em que o agente omite a informação que deveria constar ou insere a informação falsa, não sendo necessário que o documento seja levado ao conhecimento de terceiros.



Por fim, a pena será aumentada de 1/6 (causa de aumento de pena) nos seguintes casos:

- Se o agente é **funcionário público**, e desde que cometa o delito valendo-se do cargo; ou
- Se a falsificação ou alteração é de **assentamento de registro civil**.

A diferença básica entre a falsidade material (ex.: falsificação de documento público) e a falsidade ideológica reside no fato de que, na primeira, o documento é estruturalmente falso, e na segunda a estrutura é verdadeira, mas o conteúdo (a ideia que o documento transmite) é falsa.

**Ex.** Paulo, ao preencher um formulário para alugar seu apartamento, insere informação de que recebe R\$ 20.000,00 mensais em atividade informal. Na verdade, Paulo nunca chegou nem perto de ver esse dinheiro. Temos, aqui, falsidade ideológica.

**Ex.2:** José é funcionário de uma imobiliária. Mariana, ao preencher o formulário para alugar sua casa, declara verdadeiramente que recebe R\$ 8.000,00 mensais em atividade informal. José, contudo, irritado porque deu uma cantada em Mariana e não foi correspondido, adultera o documento, para fazer constar como renda declarada "R\$800,00" ao invés de "R\$ 8.000,00". Neste caso, temos falsidade MATERIAL. A informação contida no documento é falsa, mas na verdade o próprio documento passou a ser falso, pois não transmite com fidelidade aquilo que Mariana colocou.

Perceba que **no primeiro caso o documento representa fielmente o que Paulo colocou**. Contudo, o que Paulo colocou **é uma mentira**. No segundo caso, **o documento passa a ser falso (estruturalmente)**, porque não mais representa fielmente aquilo que Mariana colocou (**foi adulterado**).

### 3.5 Falso reconhecimento de firma ou letra

O art. 300 do CP traz o crime de "**falso reconhecimento de firma ou letra**", que é a conduta de "*reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja.*"

Somente o funcionário público, no exercício da função, pode cometer o crime. Portanto, **trata-se de crime próprio**.

A conduta só pode ser a de reconhecer como verdadeira, firma ou letra que seja falsa. O elemento subjetivo é o dolo, não havendo forma culposa.

Consuma-se no momento em que o agente reconhece a veracidade da firma ou letra falsa.



### 3.6 Certidão ou atestado ideologicamente falso

O art. 301 trata do crime de “certidão ou atestado ideologicamente falso”:

Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aqui temos um **crime é próprio**, pois só pode ser praticado pelo funcionário público no exercício da função, emitindo o referido atestado ou certidão falsos.

A conduta é a de, no exercício da função pública, atestar ou certificar circunstância falsa, quando este fato *habilitar o beneficiado a obter cargo público, isenção de ônus ou serviço de caráter público ou outra vantagem*. O elemento subjetivo é dolo, não havendo forma culposa.

A Doutrina se divide quanto ao momento de consumação. Uns entendem que o crime se consuma com a mera fabricação do atestado ou certidão falsa. Outros entendem que é necessária a entrega à pessoa que irá utilizar o documento (embora não se exija o efetivo uso).

O §1º do art. 301 traz o crime de falsidade material de atestado ou certidão:

Art. 301 (...) § 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

Aqui temos um crime comum, pois pode ser praticado por qualquer pessoa. A conduta é a daquele que falsifica ou adultera uma certidão ou atestado verdadeiro capaz de habilitar alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem.

Por fim, se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também a multa.

### 3.7 Falsidade de atestado médico

O art. 302 estabelece o crime de “falsidade de atestado médico”:

Art. 302 - Dar o **médico**, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.



Somente o médico poderá praticar o crime (**crime próprio**).

A conduta é a de dar, no exercício da medicina, atestado falso. O elemento subjetivo é o dolo. Entretanto, se houver a finalidade especial de agir, consistente no fim de obter de lucro, será aplicada também a pena de multa (§ único do art. 302).

Consuma-se no momento em que o médico fornece o atestado falso.

### 3.8 Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica

O art. 303 do CP incrimina a conduta de “reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica”:

Art. 303 - Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica **que tenha valor para coleção**, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Qualquer pessoa pode praticar o delito (crime comum).

A conduta é a de reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção. Entretanto, pune-se também a conduta daquele que “**para fins de comércio**, faz uso do selo ou peça filatélica” (§ único do art. 303). O elemento subjetivo é o dolo, não havendo forma culposa.

Consuma-se no momento em que o agente adultera ou reproduz ilicitamente o selo ou peça filatélica, não se exigido que o material chegue a circular, ou quando o agente faz uso do referido selo para fins de comércio (modalidade do § único do art. 303).

### 3.9 Uso de documento falso

O art. 304, por sua vez, dispõe sobre o **uso de documento falso**:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem **os arts. 297 a 302**:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Qualquer pessoa pode praticar o delito (crime comum).

A conduta consiste em **fazer uso** dos documentos produzidos nos crimes previstos nos arts. 297 a 302. A pena será a mesma pena prevista para a falsificação do documento utilizado. O elemento subjetivo é o dolo. Não se admite na forma culposa.



Consuma-se no momento em que o agente leva o documento ao conhecimento de terceiros, utilizando-o, pois aí se dá a ofensa à fé pública. **Não se admite, porém, a tentativa**, pois se trata de crime que se perfaz num único (crime unissubsistente).



**CUIDADO!** *E se quem usa o documento falso é a própria pessoa que fabricou o documento falso?* Neste caso, prevalece (inclusive no STJ) o entendimento de que o agente **responde apenas pela falsificação do documento**, sendo a utilização considerada como mero "pós factum impunível".

### 3.10 Supressão de documento

O art. 305, por fim, trata do crime de "supressão de documento":

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

A conduta pode ser de destruir, suprimir ou ocultar **documento do qual o agente não poderia dispor**. O elemento subjetivo é o dolo, **exigindo-se a especial finalidade de agir**, consistente na intenção de obter benefício ou prejudicar alguém. Não se admite na forma culposa.

Consuma-se no momento em que o agente pratica qualquer das condutas previstas no núcleo do tipo (destrói, suprime ou oculta o documento).

## 4 Outras falsidades

Este capítulo cuida de hipóteses diversas de falsidades, que não se enquadram perfeitamente em nenhum dos tipos penais até então estabelecidos.

O art. 306 traz o crime de "falsificação de sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins":

Art. 306 - Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:



Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Qualquer pessoa pode praticar o delito (crime comum).

A conduta pode ser de fabricar ou alterar **marca ou sinal**. Além disso, o tipo penal também incrimina que faz uso destes sinais ou marcas falsificados.

O § único do art. 306 estabelece a **forma privilegiada** (pena reduzida) em relação ao caput, se o crime for praticado sobre *marca ou sinal utilizado para fins de fiscalização sanitária ou para o encerramento ou autenticação de objetos, ou ainda, para sinalizar o cumprimento de formalidade legal*.

Em qualquer caso, o elemento subjetivo é o dolo. Não se admite na forma culposa.

Na primeira conduta (falsificar, fabricando ou alterando), o crime se consuma no momento em que o agente modifica o objeto (a marca ou sinal utilizado pelo poder público). Aqui se admite tentativa. Na segunda conduta (usar), o crime se consuma no momento em que o agente faz uso do objeto, não sendo suficiente que ele apenas carregue consigo. **Aqui não se admite tentativa.**

O art. 307 do CP, a seu turno, trata do crime de **"falsa identidade"**:

Art. 307 - **Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem**, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Qualquer pessoa pode praticar o delito (crime comum).

A conduta é a de **atribuir a si mesmo ou terceiro falsa identidade**. Todavia, o crime só se tipifica se o agente se faz passar por outra pessoa, sem utilizar qualquer documento para tanto. Se o agente se vale de um documento falso para se fazer passar por outra pessoa, neste caso teremos uso de documento falso, nos termos do art. 304 do CP.

O elemento subjetivo é o dolo, **exigindo-se especial finalidade de agir**, consistente na *intenção de obter alguma vantagem ou causar prejuízo a alguém*.

A efetiva obtenção da vantagem pelo agente, ou o dano visado por ele, são irrelevantes para a consumação do delito, pois o crime se consuma com a mera atribuição falsa de identidade, independente de o agente vir a obter a vantagem visada ou causar o dano almejado.





Apesar de ter havido muita discussão a respeito, atualmente a jurisprudência entende que a **conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, mesmo que em situação de alegada autodefesa:**

#### Súmula 522

A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

O art. 308, por sua vez, é considerado pela Doutrina como um tipo de falsa identidade "específico". Trata-se do crime de **uso de documento de identidade alheio como próprio**. Vejamos:

Art. 308 - Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Pune-se, aqui, tanto **aquele que usa o documento alheio** (como se fosse próprio) quanto **aquele que cede o documento** para o farsante (seja documento próprio ou de outra pessoa).

O crime é **comum**, pois pode ser praticado por qualquer pessoa, e **admite a tentativa**, em regra, já que a conduta delituosa pode ser fracionada em diversos atos.

Os **arts. 309 e 310** do CP trazem as figuras típicas de "**fraude de lei sobre estrangeiro**", estabelecendo **duas condutas completamente distintas**. Uma delas refere-se a uma modalidade especial de falsa identidade (art. 309).

A segunda, por sua vez, é uma hipótese não de falsa identidade especial, mas de falsidade ideológica ou material especial, pois o brasileiro (tem que ser brasileiro) se faz passar por dono de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, para fins de fraudar a lei, pois o estrangeiro não poderia ser proprietário delas. **Trata-se do famoso "testa-de-ferro", o "laranja"**, que age desta forma para que o estrangeiro possa continuar sendo proprietário de algo que a lei brasileiro o proíbe de ser:



Art. 309 - Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional: (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

Art. 310 - Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

O caso do **art. 310** pode ocorrer, por exemplo, nos casos em que a Constituição veda que estrangeiro sejam proprietários de empresa jornalística ou de radiodifusão de sons e imagens (art. 222 da CF/88).

Finalizando o capítulo, o **art. 311 estabelece o crime de "adulteração de sinal de veículo automotor"**:

Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996))

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Qualquer pessoa pode praticar o delito (crime comum). Entretanto, os §2º traz hipótese de conduta que deve ser praticada por funcionário público no exercício da função:

Art. 311 (...) § 2º - Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

A conduta é a de adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. O elemento subjetivo é o dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.



Por fim, se a conduta do *caput* é praticada por funcionário público no exercício da função ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço.

## 5 Das fraudes em certames de interesse público

A conduta é, basicamente, a de **utilizar ou divulgar, indevidamente**, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

- ⇒ Concurso público
- ⇒ Avaliação ou exame públicos
- ⇒ Processo seletivo para ingresso no ensino superior
- ⇒ Exame ou processo seletivo previstos em lei

Como se vê, não é só em concurso público que esta norma se aplica, aplicando-se, também, em quaisquer outros processos seletivos de interesse público previstos nos incisos II, III e IV, como o ENEM, por exemplo, e o exame da OAB, bem como vestibular (ainda que para ingresso em Universidade privada).

Qualquer pessoa pode praticar o delito (crime comum). Entretanto, o § 1º prevê a equiparação da conduta daquele que permite o acesso de pessoa não autorizada aos dados sigilosos. Nesta hipótese, a lei estabelece um crime próprio, pois somente quem tem o dever de impedir o acesso de outras pessoas aos dados sigilosos é que pode cometer o crime:

Art. 311-A (...) § 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Além disso, a **pena será aumentada de um terço** se o for cometido por funcionário público no exercício da função (art. 311-A, §3º do CP).

O elemento subjetivo é o dolo, **exigindo-se a especial finalidade de agir**, consistente na *intenção de beneficiar a si ou a terceiro, ou, ainda, comprometer a credibilidade do certame*. Não se admite na forma culposa.

Consuma-se no momento em o agente utiliza a informação ou a divulga indevidamente, ainda que não consiga obter o seu intento.

**EXEMPLO:** Mauro, funcionário de uma empresa contratada para realizar um concurso público, divulga, INDEVIDAMENTE, o conteúdo da prova para Ana, uma semana antes da prova. Ana, burra que só ela, mesmo assim não consegue fazer, sequer, 50 pontos.



Nesse caso, embora o resultado visado não tenha ocorrido (beneficiar Ana), o crime JÁ SE CONSUMOU, pois a consumação ocorre no momento em que o agente divulga indevidamente o conteúdo sigiloso.

Por fim, se da conduta **resulta dano à administração pública**, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa (forma qualificada do delito).

## EXERCÍCIOS COMENTADOS

### 1. (VUNESP – 2019 – TJSP – ADMINISTRADOR)

Tirso de Arruda é servidor público e nas horas de folga auxilia seu irmão, Tássio, em uma pequena gráfica, sem qualquer remuneração. Aproveitando-se dos materiais ali existentes, imprimiu dez passes de transporte público municipal, para usar nos deslocamentos de casa para o trabalho e vice-versa. Ao agir dessa forma, Tirso cometeu o crime

- A) de falsificação de selo ou sinal público.
- B) de falsificação de papéis públicos.
- C) de emissão de título ao portador sem permissão legal.
- D) de falsificação de documento público.
- E) assimilado ao de moeda falsa.

### COMENTÁRIOS

Tirso praticou aqui o crime de falsificação de papéis públicos, na forma do art. 293, VI do CP:

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

(...) VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

**GABARITO: LETRA B**

### 2. (VUNESP – 2018 – PC-BA - ESCRIVÃO) Sobre os delitos de falsidade documental, é correto afirmar que

- (A) o cartão de crédito, embora possua natureza de documento particular, é equiparado, para tipificação penal, a documento público.
- (B) o crime de Uso de Documento Falso admite a modalidade culposa.
- (C) para os efeitos penais, equipara-se a documento público o testamento particular.



(D) o crime de Falsidade de Atestado Médico pode ser praticado por qualquer pessoa, ainda que sem o concurso necessário de um médico.

(E) para os efeitos penais, as ações de sociedade comercial são consideradas documentos particulares.

## COMENTÁRIOS

**a) ERRADA:** Item errado, pois o cartão de crédito é equiparado a documento particular, na forma do art. 298, § único do CP.

**b) ERRADA:** Item errado, pois o crime de uso de documento falso, art. 304 do CP, só é punível na forma dolosa.

**c) CORRETA:** Item correto, pois esta é a exata disposição do art. 297, §2º do CP:

Art. 297 (...)

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

**d) ERRADA:** Item errado, pois o crime de falsidade de atestado médico, art. 302 do CP, é crime próprio, exigindo do sujeito ativo a qualidade de médico.

**e) ERRADA:** Item errado, pois tais ações são equiparadas a documento público para fins penais, na forma do art. 297, §2º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

3. (VUNESP – 2018 – PC-BA - INVESTIGADOR) Teodoro, 30 anos de idade, brasileiro, casado e sem antecedentes, falsificou 10 cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) com o intuito de introduzi-las em circulação, na conduta de pagar uma conta de TV a cabo atrasada. A caminho da casa lotérica, no entanto, foi abordado por policiais e, assustado, entregou as cédulas e confessou a falsificação. Considerando-se a situação hipotética, é correto afirmar que

(A) Teodoro praticou o crime de moeda falsa na modalidade tentada, pois não conseguiu consumir seu intento que era o de colocar as cédulas em circulação.

(B) tendo em vista o ínfimo valor das cédulas falsificadas, trata-se de fato atípico.

(C) Teodoro praticou o crime de moeda falsa na modalidade consumada e, se condenado, poderá receber uma pena de reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, mais a imposição de multa.



(D) apesar de ter falsificado as cédulas, tendo em vista que as entregou à autoridade policial antes de introduzi-las na circulação, Teodoro poderá ter reconhecida em seu favor a figura privilegiada prevista no § 2º do art. 289 do Código Penal, que trata de figura privilegiada.

(E) por ter falsificado as cédulas visando pagar uma conta atrasada, Teodoro poderá alegar estado de necessidade e ter reconhecida a excludente de ilicitude.

## COMENTÁRIOS

Neste caso, o agente praticou o crime de moeda falsa na modalidade consumada e, se condenado, poderá receber uma pena de reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, mais a imposição de multa, conforme art. 289 do CP:

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

Não há que se falar em moeda falsa privilegiada (art. 289, §2º do CP), pois esta modalidade só se aplica ao caso do agente que, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, de forma que será punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.**

### 4. (VUNESP – 2018 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) A respeito dos crimes previstos nos artigos 293 a 305 do Código Penal, assinale a alternativa correta.

(A) O crime de supressão de documento (art. 305 do CP), para se caracterizar, exige que o documento seja verdadeiro.

(B) A falsificação de livros mercantis caracteriza o crime de falsificação de documento particular (art. 298 do CP).

(C) O crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP) é próprio de funcionário público.

(D) No crime de falsidade de atestado médico (art. 302 do CP), independentemente da finalidade de lucro do agente, além da pena privativa de liberdade, aplica-se multa.

(E) O crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), em documento público, é próprio de funcionário público.

## COMENTÁRIOS

a) **CORRETA:** Item correto, pois esta é uma das exigências previstas no art. 305 do CP:

Supressão de documento



Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

**b) ERRADA:** Item errado, pois os livros mercantis são equiparados a documento público para fins penais, na forma do art. 297, §2º do CP, logo, teremos falsificação de documento público.

**c) ERRADA:** Item errado, pois tal crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa.

**d) ERRADA:** Item errado, pois só se aplica a pena de multa, neste crime, se há finalidade de lucro, na forma do art. 302, § único do CP.

**e) ERRADA:** Item errado, pois tal crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte, na forma do art. 299, § único do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

**5. (VUNESP – 2018 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) No tocante às infrações previstas nos artigos 307, 308 e 311-A, do Código Penal, assinale a alternativa correta.**

(A) A conduta de ceder o documento de identidade a terceiro, para que dele se utilize, é penalmente atípica, sendo crime apenas o uso, como próprio, de documento alheio.

(B) O crime de fraude em certames de interesse público prevê a figura qualificada, se dele resulta dano à administração pública.

(C) O crime de fraude em certames de interesse público é próprio de funcionário público.

(D) A conduta de atribuir a terceiro falsa identidade é penalmente atípica, sendo crime apenas atribuir a si próprio identidade falsa. (E) O crime de fraude em certames de interesse público configura-se pela divulgação de conteúdo de certame, ainda que não sigiloso.

## COMENTÁRIOS

**a) ERRADA:** Item errado, pois a conduta daquele que cede o documento de identidade a terceiro, para que dele se utilize, é penalmente TÍPICA, prevista no art. 308 do CP.

**b) CORRETA:** Item correto, pois esta é a exata previsão do art. 311-A, §2º do CP:

Fraudes em certames de interesse público (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)



Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de: (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

(...)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública: (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

**c) ERRADA:** Item errado, pois tal crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa.

**d) ERRADA:** Item errado, pois tal conduta também configura o crime de falsa identidade, do art. 307 do CP:

Falsa identidade

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

**e) ERRADA:** Item errado, pois para a configuração do delito é necessário que se trata de divulgação de conteúdo SIGILOSO, na forma do art. 311-A do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

**6. (VUNESP – 2017 – TJ SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) O crime denominado “petrechos de falsificação” (CP, art. 294) tem a pena aumentada, de acordo com o art. 295 do CP, se**

- (A) causar expressivo prejuízo à fé pública.
- (B) a vítima for menor de idade, idosa ou incapaz.
- (C) o agente for funcionário público e cometer o crime prevalecendo-se do cargo.
- (D) praticado com intuito de lucro.
- (E) cometido em detrimento de órgão público ou da administração indireta.

## COMENTÁRIOS



Tal delito tem a pena aumentada em 1/6 se o agente é funcionário público e pratica o delito prevalecendo-se do cargo, nos termos do art. 295 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

**7. (VUNESP – 2016 – PREFEITURA DE ALUMÍNIO-SP – PROCURADOR) A conduta de “falsificar cartão de crédito ou débito”**

- a) é considerada falsidade de documento particular.
- b) é considerada falsidade de documento público.
- c) é considerada falsidade ideológica.
- d) é crime assimilado ao estelionato.
- e) não é prevista no CP.

### COMENTÁRIOS

A conduta de falsificar cartão de crédito ou débito configura o crime de falsificação de documento particular (art. 298 do CP), pois o cartão de crédito e o cartão de débito são considerados equiparados a documento particular, nos termos do art. 298, § único do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

**8. (VUNESP – 2016 – CÂMARA DE MARÍLIA-SP – PROCURADOR) Aquele que guarda instrumento especialmente destinado à falsificação de moeda**

- a) comete crime equiparado ao crime de falsificação de moeda (CP, art. 289), mas receberá pena reduzida.
- b) comete crime equiparado ao crime de falsificação de moeda (CP, art. 289), com idêntica pena.
- c) comete crime assimilado ao crime de falsificação de moeda (CP, art. 290).
- d) comete o crime de petrechos para falsificação de moeda (CP, art. 291).
- e) não comete crime algum, por se tratar de ato preparatório.

### COMENTÁRIOS

O agente que guarda instrumento especialmente destinado à falsificação de moeda pratica o crime de petrechos para falsificação de moeda, previsto no art. 291 do CP:

Petrechos para falsificação de moeda



Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

9. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA) Para a configuração do crime de falsidade ideológica, basta que o agente omita, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar, ou, em documento público ou particular, insira ou faça inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, sem finalidade específica.

#### COMENTÁRIOS

Item errado, pois o agente deve praticar o fato com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, nos termos do art. 299 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

10. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA) Um dentista que, no exercício da profissão, fornece atestado falso responde pelo crime de falsidade de atestado médico.

#### COMENTÁRIOS

Item errado, pois o crime de falsidade de atestado médico é crime próprio, só podendo ser cometido pelo médico.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

11. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA) Para os efeitos penais, o cheque pode ser objeto do crime de falsificação de documento público.

#### COMENTÁRIOS

Item correto, pois o cheque é um título ao portador, transmissível por endosso, sendo equiparado a documento público:

Art. 297 (...)



§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

12. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA) O crime de falso reconhecimento de firma ou letra não se consuma em casos de documentos particulares.

#### COMENTÁRIOS

Item errado, pois tal delito pode ser realizado tanto em relação a documentos públicos quanto em relação a documentos particulares, nos termos do art. 300 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

13. (VUNESP – 2015 – CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP – ADVOGADO – ADVOGADO) O delito de falsificação de documento público atinge sua consumação com a falsificação ou alteração do objeto material, independentemente de outro resultado, e admite tentativa.

#### COMENTÁRIOS

Tal delito se consuma com a mera falsificação ou adulteração do documento, independentemente de o agente dele vir a fazer uso.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

14. (VUNESP – 2015 – CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP – ADVOGADO – ADVOGADO) Nos crimes de falsidade, o sujeito passivo será sempre o Estado, com exclusividade, pois ele é o titular da fé pública.

#### COMENTÁRIOS

Item errado, pois um eventual particular que seja lesado pela conduta também será sujeito passivo do delito.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

15. (VUNESP – 2015 – CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP – ADVOGADO – ADVOGADO) O delito do artigo 300, CP, por ser crime próprio (o sujeito ativo é o funcionário público com função específica de reconhecimento de firma ou letra), não admite coautoria ou participação.



## COMENTÁRIOS

Item errado, pois apesar de ser crime próprio, caso um particular colabore com o agente, responderá também por este delito, nos termos dos arts. 29 e 30 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

16. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA) Aquele que falsifica, no todo ou em parte, testamento particular pratica o crime de falsificação de documento particular.

## COMENTÁRIOS

Item errado, pois tal pessoa pratica o crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297, §2º do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

17. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA) Aquele que falsifica, no todo ou em parte, cartão de crédito ou débito pratica o crime de falsificação de documento público.

## COMENTÁRIOS

Pratica o crime de falsificação de documento PARTICULAR, nos termos do art. 298 e seu § único do CP, já que o cheque é equiparado a documento particular.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

18. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA) Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante configura crime diverso daquele que insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita naqueles documentos e demais condições.

## COMENTÁRIOS

Item errado, pois ambas as condutas configuram o delito de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

19. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA) A pena prevista para aquele que destrói documento público é a mesma prevista para aquele que destrói documento particular de



que não podia dispor, desde que ambas sejam praticadas em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio.

## COMENTÁRIOS

Item errado, pois as penas são distintas, a depender da natureza do documento destruído:

Supressão de documento

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA**.

**20. (VUNESP – 2015 – MPE/SP – ANALISTA DE PROMOTORIA) Em relação aos crimes praticados contra a fé pública, assinale a alternativa correta.**

- (A) O crime de falso atestado médico, previsto no artigo 302, do CP, admite tanto a forma dolosa quanto a forma culposa.
- (B) O crime de falso reconhecimento de firma ou letra (art. 300, CP), por ser crime próprio, não admite coautoria ou participação.
- (C) A falsidade material consiste na omissão de declaração que deveria constar no documento público ou particular ou na inserção (direta ou indireta) de declaração falsa ou diversa da que deveria ser nele escrita.
- (D) Os delitos de falso se consumam independentemente do resultado (prejuízo).
- (E) Os testamentos particulares inserem-se no conceito de documento particular para fins de falsificação (art. 298, CP).

## COMENTÁRIOS

**A) ERRADA:** Não há previsão de punição na modalidade culposa para este delito.

**B) ERRADA:** Item errado, pois apesar de ser crime próprio, caso um particular colabore com o agente, responderá também por este delito, nos termos dos arts. 29 e 30 do CP.

**C) ERRADA:** Item errado, pois tal conduta configura falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do CP, e não falsidade material.



**D) CORRETA:** Item correto, pois o crime de falso se consuma com a mera falsificação do documento, independentemente de o agente vir a utilizar o documento ou obter alguma vantagem com ele.

**E) ERRADA:** Item errado, pois tais documentos são considerados como documentos públicos por equiparação, nos termos do 297, §2º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

**21. (VUNESP – 2015 – MPE/SP – ANALISTA DE PROMOTORIA)** João, responsável pela emissão de certidões em determinada repartição pública, a fim de ajudar seu amigo José, que concorre a um cargo público, emite certidão falsa, atestando que ele desenvolveu determinados projetos profissionais para a Administração Pública. Sobre a conduta de João, pode-se afirmar que cometeu o crime de

(A) falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, ao inserir declaração falsa em documento público.

(B) falsificação de documento particular, previsto no artigo 298 do Código Penal, pois o documento se destinava para uso particular e para fins particulares.

(C) certidão materialmente falsa, previsto no parágrafo 1º, do artigo 301 do Código Penal.

(D) falsificação de documento público, previsto no artigo 297 do Código Penal: “falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro”.

(E) certidão ideologicamente falsa, previsto no artigo 301 do Código Penal.

## COMENTÁRIOS

João cometeu o delito de certidão ou atestado ideologicamente falso, previsto no art. 301 do CP:

Certidão ou atestado ideologicamente falso

Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

**22. (VUNESP – 2015 – PREF. ARUJA/SP – ASSISTENTE JURÍDICO)** Incorre nas penas do crime de falsificação de documento público, tipificado no artigo 297 e parágrafos, do Código Penal, o funcionário público que insere,



(A) ou faz inserir, na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório.

(B) declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, ou omite, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar.

(C) ou falsifica talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável.

(D) ou altera selo, ou peça filatélica, que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça.

(E) ou importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário.

## COMENTÁRIOS

Incorre nestas penas aquele que insere, ou faz inserir, na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório, nos termos do art. 297, §3º, I do CP. Esta conduta, inclusive, também pode ser praticada pelo funcionário público.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

**23. (VUNESP – 2015 – TJ-SP – ESCRIVENTE JUDICIÁRIO) O caput do art. 293 do CP tipifica a falsificação de papéis públicos, especial e expressamente no que concerne às seguintes ações:**

(A) produção e confecção.

(B) contrafação e conspurcação.

(C) fabricação e alteração.

(D) adulteração e corrupção.

(E) corrupção e produção.

## COMENTÁRIOS

O delito em tela pode ser praticado mediante FABRICAÇÃO ou ALTERAÇÃO do papel público. Vejamos:

Falsificação de papéis públicos

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:



I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

**24. (VUNESP – 2015 – TJ-SP – ESCRIVENTE JUDICIÁRIO) O crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) tem pena aumentada de sexta parte se**

- (A) cometido por motivo egoístico.
- (B) a vítima sofre vultoso prejuízo.
- (C) o agente auferir lucro.
- (D) o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo.
- (E) cometido com o fim de produzir prova em processo penal.

## COMENTÁRIOS

O aumento de pena no delito de falsidade ideológica está previsto no art. 299, § único do CP. Vejamos:

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:



Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Assim, vemos que há o aumento de pena se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

## EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



### 1. (VUNESP – 2019 – TJSP – ADMINISTRADOR)

Tirso de Arruda é servidor público e nas horas de folga auxilia seu irmão, Tássio, em uma pequena gráfica, sem qualquer remuneração. Aproveitando-se dos materiais ali existentes, imprimiu dez passes de transporte público municipal, para usar nos deslocamentos de casa para o trabalho e vice-versa. Ao agir dessa forma, Tirso cometeu o crime

- A) de falsificação de selo ou sinal público.
- B) de falsificação de papéis públicos.
- C) de emissão de título ao portador sem permissão legal.
- D) de falsificação de documento público.
- E) assimilado ao de moeda falsa.

### 2. (VUNESP – 2018 – PC-BA - ESCRIVÃO) Sobre os delitos de falsidade documental, é correto afirmar que

- (A) o cartão de crédito, embora possua natureza de documento particular, é equiparado, para tipificação penal, a documento público.
- (B) o crime de Uso de Documento Falso admite a modalidade culposa.
- (C) para os efeitos penais, equipara-se a documento público o testamento particular.



(D) o crime de Falsidade de Atestado Médico pode ser praticado por qualquer pessoa, ainda que sem o concurso necessário de um médico.

(E) para os efeitos penais, as ações de sociedade comercial são consideradas documentos particulares.

**3. (VUNESP – 2018 – PC-BA - INVESTIGADOR) Teodoro, 30 anos de idade, brasileiro, casado e sem antecedentes, falsificou 10 cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) com o intuito de introduzi-las em circulação, na conduta de pagar uma conta de TV a cabo atrasada. A caminho da casa lotérica, no entanto, foi abordado por policiais e, assustado, entregou as cédulas e confessou a falsificação. Considerando-se a situação hipotética, é correto afirmar que**

(A) Teodoro praticou o crime de moeda falsa na modalidade tentada, pois não conseguiu consumir seu intento que era o de colocar as cédulas em circulação.

(B) tendo em vista o ínfimo valor das cédulas falsificadas, trata-se de fato atípico.

(C) Teodoro praticou o crime de moeda falsa na modalidade consumada e, se condenado, poderá receber uma pena de reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, mais a imposição de multa.

(D) apesar de ter falsificado as cédulas, tendo em vista que as entregou à autoridade policial antes de introduzi-las na circulação, Teodoro poderá ter reconhecida em seu favor a figura privilegiada prevista no § 2º do art. 289 do Código Penal, que trata de figura privilegiada.

(E) por ter falsificado as cédulas visando pagar uma conta atrasada, Teodoro poderá alegar estado de necessidade e ter reconhecida a excludente de ilicitude.

**4. (VUNESP – 2018 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) A respeito dos crimes previstos nos artigos 293 a 305 do Código Penal, assinale a alternativa correta.**

(A) O crime de supressão de documento (art. 305 do CP), para se caracterizar, exige que o documento seja verdadeiro.

(B) A falsificação de livros mercantis caracteriza o crime de falsificação de documento particular (art. 298 do CP).

(C) O crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP) é próprio de funcionário público.

(D) No crime de falsidade de atestado médico (art. 302 do CP), independentemente da finalidade de lucro do agente, além da pena privativa de liberdade, aplica-se multa.

(E) O crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), em documento público, é próprio de funcionário público.

**5. (VUNESP – 2018 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) No tocante às infrações previstas nos artigos 307, 308 e 311-A, do Código Penal, assinale a alternativa correta.**

(A) A conduta de ceder o documento de identidade a terceiro, para que dele se utilize, é penalmente atípica, sendo crime apenas o uso, como próprio, de documento alheio.



- (B) O crime de fraude em certames de interesse público prevê a figura qualificada, se dele resulta dano à administração pública.
- (C) O crime de fraude em certames de interesse público é próprio de funcionário público.
- (D) A conduta de atribuir a terceiro falsa identidade é penalmente atípica, sendo crime apenas atribuir a si próprio identidade falsa.
- (E) O crime de fraude em certames de interesse público configura-se pela divulgação de conteúdo de certame, ainda que não sigiloso.

**6. (VUNESP – 2017 – TJ SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) O crime denominado “petrechos de falsificação” (CP, art. 294) tem a pena aumentada, de acordo com o art. 295 do CP, se**

- (A) causar expressivo prejuízo à fé pública.
- (B) a vítima for menor de idade, idosa ou incapaz.
- (C) o agente for funcionário público e cometer o crime prevalecendo-se do cargo.
- (D) praticado com intuito de lucro.
- (E) cometido em detrimento de órgão público ou da administração indireta.

**7. (VUNESP – 2016 – PREFEITURA DE ALUMÍNIO-SP – PROCURADOR) A conduta de “falsificar cartão de crédito ou débito”**

- a) é considerada falsidade de documento particular.
- b) é considerada falsidade de documento público.
- c) é considerada falsidade ideológica.
- d) é crime assimilado ao estelionato.
- e) não é prevista no CP.

**8. (VUNESP – 2016 – CÂMARA DE MARÍLIA-SP – PROCURADOR) Aquele que guarda instrumento especialmente destinado à falsificação de moeda**

- a) comete crime equiparado ao crime de falsificação de moeda (CP, art. 289), mas receberá pena reduzida.
- b) comete crime equiparado ao crime de falsificação de moeda (CP, art. 289), com idêntica pena.
- c) comete crime assimilado ao crime de falsificação de moeda (CP, art. 290).
- d) comete o crime de petrechos para falsificação de moeda (CP, art. 291).
- e) não comete crime algum, por se tratar de ato preparatório.

**9. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA) Para a configuração do crime de falsidade ideológica, basta que o agente omita, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar, ou, em documento público ou particular, insira ou faça inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, sem finalidade específica.**



10. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA) Um dentista que, no exercício da profissão, fornece atestado falso responde pelo crime de falsidade de atestado médico.
11. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA) Para os efeitos penais, o cheque pode ser objeto do crime de falsificação de documento público.
12. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA) O crime de falso reconhecimento de firma ou letra não se consuma em casos de documentos particulares.
13. (VUNESP – 2015 – CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP – ADVOGADO – ADVOGADO) O delito de falsificação de documento público atinge sua consumação com a falsificação ou alteração do objeto material, independentemente de outro resultado, e admite tentativa.
14. (VUNESP – 2015 – CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP – ADVOGADO – ADVOGADO) Nos crimes de falsidade, o sujeito passivo será sempre o Estado, com exclusividade, pois ele é o titular da fé pública.
15. (VUNESP – 2015 – CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP – ADVOGADO – ADVOGADO) O delito do artigo 300, CP, por ser crime próprio (o sujeito ativo é o funcionário público com função específica de reconhecimento de firma ou letra), não admite coautoria ou participação.
16. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA) Aquele que falsifica, no todo ou em parte, testamento particular pratica o crime de falsificação de documento particular.
17. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA) Aquele que falsifica, no todo ou em parte, cartão de crédito ou débito pratica o crime de falsificação de documento público.
18. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA) Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante configura crime diverso daquele que insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita naqueles documentos e demais condições.
19. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA) A pena prevista para aquele que destrói documento público é a mesma prevista para aquele que destrói documento particular de que não podia dispor, desde que ambas sejam praticadas em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio.
20. (VUNESP – 2015 – MPE/SP – ANALISTA DE PROMOTORIA) Em relação aos crimes praticados contra a fé pública, assinale a alternativa correta.
  - (A) O crime de falso atestado médico, previsto no artigo 302, do CP, admite tanto a forma dolosa quanto a forma culposa.
  - (B) O crime de falso reconhecimento de firma ou letra (art. 300, CP), por ser crime próprio, não admite coautoria ou participação.



(C) A falsidade material consiste na omissão de declaração que deveria constar no documento público ou particular ou na inserção (direta ou indireta) de declaração falsa ou diversa da que deveria ser nele escrita.

(D) Os delitos de falso se consumam independentemente do resultado (prejuízo).

(E) Os testamentos particulares inserem-se no conceito de documento particular para fins de falsificação (art. 298, CP).

**21. (VUNESP – 2015 – MPE/SP – ANALISTA DE PROMOTORIA) João, responsável pela emissão de certidões em determinada repartição pública, a fim de ajudar seu amigo José, que concorre a um cargo público, emite certidão falsa, atestando que ele desenvolveu determinados projetos profissionais para a Administração Pública. Sobre a conduta de João, pode-se afirmar que cometeu o crime de**

(A) falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, ao inserir declaração falsa em documento público.

(B) falsificação de documento particular, previsto no artigo 298 do Código Penal, pois o documento se destinava para uso particular e para fins particulares.

(C) certidão materialmente falsa, previsto no parágrafo 1º, do artigo 301 do Código Penal.

(D) falsificação de documento público, previsto no artigo 297 do Código Penal: “falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro”.

(E) certidão ideologicamente falsa, previsto no artigo 301 do Código Penal.

**22. (VUNESP – 2015 – PREF. ARUJA/SP – ASSISTENTE JURÍDICO) Incorre nas penas do crime de falsificação de documento público, tipificado no artigo 297 e parágrafos, do Código Penal, o funcionário público que insere,**

(A) ou faz inserir, na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório.

(B) declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, ou omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar.

(C) ou falsifica talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável.

(D) ou altera selo, ou peça filatélica, que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça.

(E) ou importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário.

**23. (VUNESP – 2015 – TJ-SP – ESCRIVENTE JUDICIÁRIO) O caput do art. 293 do CP tipifica a falsificação de papéis públicos, especial e expressamente no que concerne às seguintes ações:**



- (A) produção e confecção.
- (B) contrafação e conspurcação.
- (C) fabricação e alteração.
- (D) adulteração e corrupção.
- (E) corrupção e produção.

**24. (VUNESP – 2015 – TJ-SP – ESCRIVENTE JUDICIÁRIO) O crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) tem pena aumentada de sexta parte se**

- (A) cometido por motivo egoístico.
- (B) a vítima sofre vultoso prejuízo.
- (C) o agente auferir lucro.
- (D) o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo.
- (E) cometido com o fim de produzir prova em processo penal.

## GABARITO

GABARITO



- |                  |                   |
|------------------|-------------------|
| 1. ALTERNATIVA B | 16. ERRADA        |
| 2. ALTERNATIVA C | 17. ERRADA        |
| 3. ALTERNATIVA C | 18. ERRADA        |
| 4. ALTERNATIVA A | 19. ERRADA        |
| 5. ALTERNATIVA B | 20. ALTERNATIVA D |
| 6. ALTERNATIVA C | 21. ALTERNATIVA E |
| 7. ALTERNATIVA A | 22. ALTERNATIVA A |
| 8. ALTERNATIVA D | 23. ALTERNATIVA C |
| 9. ERRADA        | 24. ALTERNATIVA D |
| 10. ERRADA       |                   |
| 11. CORRETA      |                   |
| 12. ERRADA       |                   |
| 13. CORRETA      |                   |
| 14. ERRADA       |                   |
| 15. ERRADA       |                   |



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



**1** Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



**2** Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



**3** Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



**4** Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



**5** Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



**6** Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



**7** Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



**8** O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.